



Número: **0002559-88.2014.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **26/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.829,20**

Processo referência: **0002559-88.2014.8.14.0028**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARA MINISTERIO PUBLICO (APELANTE)	
MADEIREIRA NOVA DESCOBERTA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME (APELADO)	NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2153908	02/09/2019 12:23	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO (198) - 0002559-88.2014.8.14.0028**

**APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO  
REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO**

**APELADO: MADEIREIRA NOVA DESCOBERTA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE  
MADEIRAS LTDA - ME**

**RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA**

**PROCESSO N° 0002559-88.2014.8.14.0028**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELACAO CIVEL**

**APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES**

**APELADA: MADEIREIRA NOVA DESCOBERTA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO  
DE MADEIRAS LTDA-ME**

**ADVOGADO: FRANCISCO BEZERRA SIMOES - OAB/PA 12.889**

**ADVOGADA: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - OAB/PA 12.879**

**PROCURADOR DE JUSTICA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**RELATORA: EXMA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**



**EMENTA: APELACAO CIVEL. ACAO CIVIL PUBLICA. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. PRODUTO TRANSPORTADO DIVERSO DO PREVISTO NA GUIA FLORESTAL PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS DIVERSOS (GF3). ILICITO CIVIL CONFIGURADO. INTELIGENCIA DO ART. 46 DA LEI 9.605/98. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRACAO DA AREA DESMATADA. INTELIGENCIA DO ART. 3º, IV, DA LEI 6.938/81 QUE DEFINE POLUIDOR COMO A PESSOA FISICA OU JURIDICA RESPONSAVEL, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR ATIVIDADE CAUSADORA DE DEGRADACAO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. SENTENCA REFORMADA. CONDENACAO DO REQUERIDO A REPARACAO DOS DANOS AMBIENTAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. VALORES REVERTIDOS AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Ato ilícito decorrente do transporte ilegal de 25,571 m<sup>3</sup> (metros cúbicos) de madeira em toras das espécies tatajuba, jatobá e amarelão possuindo licença, contudo, apenas para corte e transporte da madeira do tipo tatajuba, conforme se depreende de documento e Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos (GF3), instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização previa de produtos de origem nativa.
2. A Lei n.º 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que o parágrafo único do artigo 46 de referido diploma legal prevê a obrigatoriedade da autorização para o transporte de produtos florestais – ATPF, na hipótese de Madeira.
3. Ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do próprio transporte irregular da madeira, o qual por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado. Inteligência da Lei n.º 6.938/81, em seu art. 3º, IV, que define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.
4. Teoria do Risco Integral. Dever de quem exerce uma atividade potencialmente poluidora de suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Dano Ambiental. Condenação do apelado ao reflorestamento de área degradada apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficara a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, consistira a condenação no pagamento em pecunia (art. 3º da lei n.º 7.347/85) no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão,.



6. Danos morais coletivos fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária.
7. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de 2019.

Este Julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadjá Guimarães Nascimento.

### **RELATÓRIO**

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE ajuizada pelo ora apelante, julgou improcedente a demanda.



Em peticao inicial (ID 1879147, pags. 1-9), o Ministerio Publico informa que a Madeireira Nova Descoberta Industria Comercio e Exportacao de Madeiras LTDA-ME foi multada, no valor de R\$ 7.556,10 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis-IBAMA, mediante o Auto de Infracao n° 469818, em razao da pratica de transporte ilegal de 25,571 m<sup>3</sup> de madeira.

Por esta razao o parquet, propos Acao Civil Publica, requerendo a condenacao da demandada ao reflorestamento da area degradada ou, alternativamente, na impossibilidade de faze-lo, a condenacao da empresa ao pagamento de danos materiais em valor equivalente ao dano, bem como pugnou a condenacao da madeireira ao pagamento de danos materiais coletivos, nos termos do art. 13 da Lei n° 7.347/85.

Em contestacao (ID 1879152, pags. 1-13), a empresa pugna pela improcedencia da acao, considerando a inexistencia de provas tecnicas a quantificar o suposto dano em razao da quantidade de madeira transportada encontrar-se legalmente discriminada em autorizacao, havendo apenas erro em seu conteudo quanto ao nome da madeira transportada, bem como alega a inexistencia de dano moral indenizavel em face da inexistencia de prejuizo ao meio ambiente.

O Ministerio Publico apresentou replica (ID 1879153, pags. 1-4), por meio da qual rechacou, desde ja, o argumento de legalidade no transporte de madeira, alegando que a autorizacao do IBAMA permitia a empresa o corte de madeira da especie tatajuba, enquanto que as madeiras transportadas eram das especies amarelao e jatoba, perfazendo, assim, a ilegalidade do corte e transporte de madeira.

Em sentenca (ID 1879155, pags. 1-4), o juizo a quo julgou improcedente a acao nos seguintes termos:

Nao houve comprovacao de que as especies que divergiam na Guia Florestal fossem mais valiosas economicamente ou que estivessem criticamente ameaçadas (especie enfrenta riscos de extincao na natureza extremamente altos, nos moldes da Instrucao Normativa n° 6 de 23 de setembro de 2008), em vigor na epoca em que o auto de infracao foi lavrado.

Da mesma forma uma vez que o volume em metros cubicos transportados estava correto nao houve fraude em relacao aos prejuizos para a Fazenda Publica (...).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, na forma do art. 487,1, do Codigo de Processo Civil.

Nao sao cabiveis honorarios de sucumbencia (REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, T Secao, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009).

Intime-se a empresa requerida.



Ciencia ao Ministerio Publico.

Apos o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertencias legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maraba/PA, 14 de marco de 2018.

MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Civel e Empresarial da Comarca de Maraba/PA

Irresignado, o Ministerio Publico interpos recurso de Apelacao (ID 1879156, pags. 2-6), por meio da qual requereu a reforma da sentenca guerreada alegando ausencia de analise documental pelo magistrado equivoco quanto ao reconhecimento de inexistencia de danos ao meio ambiente e a coletividade.

Conforme Certidao constante em ID 1879157, pag. 3, devidamente intimada a ora apelada nao apresentou contrarrazoes ao presente recurso.

Nesta instancia, o Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de Apelacao.

E o relatorio.

**VOTO**

**VOTO**



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra respaldo na Constituição Federal, a qual, inclusive, reputa aos que o violarem a aplicação de penas no âmbito criminal e administrativo, independentemente da reparação dos danos causados, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No que concerne à tese de inexistência de provas, e sabido que a responsabilidade civil se constitui como resultado de uma conduta antijurídica, que impõe dever de reparar o dano causado a outrem, nos termos do que dispõe o art. 927, do Código Civil, havendo a necessidade de demonstração do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido.

No caso em apreço, a Madeireira, ora apelada, transportava, quando da realização do auto de infração, três espécies de madeira: tatajuba, amarelão e jatobá, possuindo licença, contudo, apenas para corte e transporte da madeira do tipo tatajuba, conforme se depreende de documento e Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos (GF3), constantes em ID 1879147, pags. 20 e 21.

A Lei n.º 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que o parágrafo único do artigo 46 de referido diploma legal, é claro ao prever a obrigatoriedade da autorização para o transporte de produtos florestais – ATPF, vejamos:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem



licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (grifo nosso).

Com efeito, resta configurado o ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do próprio transporte irregular de madeira diversa da contida na Guia, o qual, por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que e aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado.

Ressalta-se que a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, IV, define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, senão vejamos:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Sabe-se que a necessidade de Guia Florestal é o documento que atesta o que está sendo transportado e constitui-se em um mecanismo para tutelar os produtos de origem florestal, estando na esfera do dever de cuidado ou de vigilância do cidadão que lida profissionalmente com tais produtos, sendo certo que descumprido tal dever, surge a responsabilização pelo dano antecedente, o que ocorre no presente caso.

Notório, ainda, que o sistema brasileiro ambiental, adota a teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade potencialmente poluidora, deve suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81, senão vejamos:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, e o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e



dos Estados tera legitimidade para propor acao de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido ja se posicionou a jurisprudencia deste Egrégio Tribunal de Justica, in verbis:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELACAO CIVEL. ACAA CIVIL PUBLICA DE INDENIZACAO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZACAO DE MADEIRA DE DIVERSAS ESPECIES, SEM A DEVIDA LICENCA OUTORGADA PELO ORGAO AMBIENTAL REGULARIDADE E VALIDADE DO AUTO DE INFRACAO. RECEBIMENTO E VENDA DE PRODUTO E SUBPRODUTO FLORESTAL SEM COMPROVACAO DA ORIGEM. ARTIGO 46 E 70 DA LEI 9.605/98. DANO MORAL COLETIVO. REQUISITOS PRESENTES. O ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO ADOTOU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS SENTENCA MANTIDA. RECURSO DE APELACAO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. A UNANIMIDADE.**

1. O juízo a quo condenou o apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral coletivo.

2. Foi atribuído ao recorrente dano ambiental oriundo de venda de 60,344m<sup>3</sup> de madeira, sem a devida comprovação da origem.

**3. O auto de infração ambiental, lavrado por agente de fiscalização do IBAMA, constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade.**

4. Comprovada a existência do dano, surge incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo, porquanto indene de dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito a dignidade humana, que tem assento constitucional;

5. RECURSO DE APELACAO CONHECIDO E IMPROVIDO. A UNANIMIDADE.(grifos nossos)

(TJPA. Apelacao no 0012727-86.2013.8.14.0028. 1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO, Rel. Ezilda Pastana Mutran, Julgado 30/07/2018. Publicado em 08/08/2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELACAO CIVEL. ACAA CIVIL PUBLICA. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE MADEIRA**



**SERRADA DA ESPECIE CASTANHEIRA SEM AUTORIZACAO DO ORGAO COMPETENTE. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURADO. REQUISITOS PRESENTES.**

1- O juízo a quo condenou o apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral coletivo e a implantar nova área florestal, localizada no Município de Marabá, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao fundo que cuida o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

2- Foi atribuído ao recorrente dano ambiental oriundo do transporte de madeira serrada da espécie castanheira sem autorização do órgão competente;

**3- A ausência da licença do órgão ambiental competente, por si só, afasta a legalidade do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos imputados;**

**4- As provas dos autos indicam a existência de dano ambiental, uma vez que as irregularidades apontadas nos autos afastam a segurança sobre a legalidade da madeira transportada sendo, portanto, presumíveis.**

**5- Comprovada a existência do dano, surge incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo, porquanto indene de dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito a dignidade humana, que tem assento constitucional;**

6- Apelação conhecida e desprovida.

(TJPA. Apelação no 0008819-74.2010.8.14.0028. 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Julgado em 28/05/2018, DJ 07/06/2018)

Com maestria, Procurador de Justiça assim se posicionou:

“A despeito do juízo a quo ter considerado que o dano não restou demonstrado nos autos em razão da licença ambiental concedida a apelada ter permitido a extração da quantidade de madeira que foi apreendida, não considerou que a apelada utilizou-se de artimanha para burlar a licença ambiental transportando, de fato, a quantidade de madeira que lhe fora permitida, a qual, contudo, não dizia respeito, em sua totalidade, a espécie de madeira (tatajuba) que lhe foi autorizada pelo órgão licenciador competente.”

Demonstrada a configuração do dano ambiental no presente caso, cumpre examinar o pedido inicial, qual seja, a condenação do apelado a obrigação de reflorestar a área degradada ou, alternativamente,



no caso de impossibilidade do reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecunia pelo dano material e moral coletivo ao meio ambiente.

Impende destacar que o art. 3º da lei nº 7.347/85 estabelece que a Ação Civil Pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo que no presente caso a obrigação seria a de restaurar o bem ambiental lesado.

Por sua vez, a indenização por dano moral coletivo, compensa os danos causados a coletividade em decorrência da degradação, que culminam na perda de qualidade de vida.

Assim, diante da comprovação do dano ambiental, fica o apelado obrigado a reparar o dano, competindo-lhe o reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficara a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, a condenação consistirá no pagamento em quantia no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão (ID 1879147, pág. 12-13), a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Finalmente, quanto ao dano moral resultado de prejuízos ao meio ambiente, resta extrema de dúvidas que a lesão ambiental causa prejuízo ao meio onde vive o ser humano, exerce suas relações interpessoais. Inevitavelmente, reflexos são gerados sobre seus costumes, cultura, economia, patrimônio, subsistência, modo e qualidade de vida, saúde, dignidade e moral. Destarte, não há como negar que o dano ambiental possa ter efeito extrapatrimonial no âmbito da sociedade, à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, indenizável o dano de caráter extrapatrimonial da coletividade em decorrência dos danos ambientais, ante a proteção constitucional dada ao meio ambiente, caracterizando-o como bem pertencente a todos, bem difuso, visando a sadia qualidade de vida.

O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013).



Desta forma, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade expressiva de madeira em toras extraída ilegalmente; o impacto ambiental; a capacidade econômica do apelado; o caráter pedagógico da medida a servir de trava à degradação ambiental; bem como a destinação do numerário aqui quantificado, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ambientais, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, com a devida correção monetária.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença primeva, julgando procedente o pleito inicial, nos moldes acima descritos, com respaldo no parecer ministerial.

É como voto.

Belém-Pa, 02 de setembro de 2019.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATORA**

Belém, 02/09/2019

